



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 23-A, DE 2023 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma dos agentes públicos que enumera quando do consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias químicas ou entorpecentes; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma dos agentes públicos que enumera quando do consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias químicas ou entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Acrescente-se o seguinte art. 6º – A e seus parágrafos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”:

“Art. 6º - A É proibido às pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do artigo 6º portar arma de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, órgão ou instituição quando consumir bebida alcoólica, substâncias alucinógenas ou substâncias químicas que causem efeitos análogos ao da embriaguez, sob pena de perda automática da autorização para porte de arma de propriedade particular e da fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

Parágrafo 1º – Contra aqueles referidos no *caput* detidos ou abordados em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas deverão ser recolhidas todas as armas que possuam, independentemente de está-las portando no momento da detenção ou abordagem.

Parágrafo 2º – As respectivas corporações, órgãos ou instituições deverão tomar as medidas administrativas disciplinares de acordo com a legislação aplicável a cada caso, devendo obrigatoriamente informar o Ministério Público competente para que tome as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

Parágrafo 3º – A conduta descrita no *caput* configura improbidade administrativa grave.

Parágrafo 4º - Aqueles que perderem o porte de arma nos termos do *caput* e seus parágrafos e que não tiverem decretada a perda do vínculo com a administração pública em processo administrativo disciplinar, depois do trâmite em que garantidos a ampla defesa e o contraditório, poderão ter nova

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215-5250, (61) 99690-0119 (zap)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

Apresentação: 02/02/2023 09:01:59.770 - MESA

PL n.23/2023

autorização de porte e devolução das armas de propriedade particular apreendidas, desde que tenham feito novo curso sobre o correto uso de armas ministrado pela corporação, órgão ou instituição, ou por pessoa física ou jurídica por eles autorizada, e estejam em tratamento e acompanhamento médico e psicológico sendo emitidos laudos por, pelo menos, um profissional médico e um profissional da psicologia atestando a capacidade para o porte de arma, ressalvadas decisões judiciais em contrário”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

São muitas as notícias, infelizmente, do uso indevido de armas de fogo por servidores públicos da área de segurança em seus momentos de folga. Geralmente, tais situações téticas envolvem o uso de bebidas alcoólicas e muitas vezes levam ao óbito de, pelo menos, uma das pessoas envolvidas.

Por outro lado, é público e notório que os profissionais da área de segurança pública sofrem extremas pressões no ambiente profissional, além das pressões da vida em sociedade, havendo índice mais elevado do que a população geral de casos de suicídio, também infelizmente. Tais episódios são potencializados pelo uso de álcool e outras substâncias.

Dessa maneira, com o objetivo de proteger os profissionais da segurança pública e as pessoas em seu entorno (inclusive em bares, restaurantes, boates, casas de show, ou seja, lugares onde há, em geral, o consumo de bebidas alcoólicas, as vezes com grande aglomeração de pessoas), propomos o presente projeto de lei que regulamenta o porte de arma particular ou de propriedade de órgão público pelos profissionais de segurança pública listados no Estatuto do Desarmamento.

Ressalte-se que, além da proibição do porte nas situações de embriaguez ou de alteração em razão do uso de substâncias químicas, houve o cuidado em regulamentar o tratamento a ser destinado ao profissional, que poderá retornar a ter o porte de arma, caso cumpra os requisitos descritos.

Assim, para que não haja dúvidas sobre a impossibilidade de qualquer mistura entre álcool ou substâncias que causem alteração da sobriedade, também para os profissionais de segurança pública, lembrando que para a condução de veículos já há leis severas, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – SD/MG

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215-5250, (61) 99690-0119 (zap)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238132554800>



* C D 2 3 8 1 3 2 5 5 4 8 0 0 *

ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma dos agentes públicos que enumera quando do consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias químicas ou entorpecentes.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 23, de 2023, de autoria do Deputado Weliton Prado, busca alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma dos agentes públicos que enumera quando do consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias químicas ou entorpecentes.

O PL nº 23/2023 está tramitando sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuído para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) das seguintes Comissões: (i) de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; (ii) de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para análise de mérito; (iii) de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito; e (iv) de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD).

Não há proposições apensadas ao projeto.

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, passo a proferir



meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme bem destacado na justificação do projeto em análise, muitas são as notícias de uso indevido de arma de fogo após o consumo de bebidas alcoólicas, inclusive por parte de agentes de segurança pública. Trata-se, portanto, de questão complexa, que deve ser abordada em suas mais diversas facetas, sejam estas de natureza penal, administrativa ou, até mesmo, de saúde pública, uma vez que o consumo irresponsável de bebidas alcoólicas está presente em todas as camadas da população.

Antes de maiores considerações, é importante relembrar que tramita nesta Casa o PL 433/2019, que visa proibir o consumo de bebidas alcólicas em bares, restaurantes e afins por pessoas que portem armas. Após aprovação de pareceres favoráveis na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o PL 433/2019 recebeu o seguinte substitutivo nesta última:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

§1º A configuração do crime independe da prévia autorização para o porte da arma de fogo.

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.”

Não obstante o inegável mérito em se tipificar criminalmente o porte de arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância



psicoativa que determine dependência, fato é que, em tese, o infrator poderá permanecer portando tal arma durante todo o trâmite do processo penal, o qual pode durar incontáveis anos. Ressalva-se aqui, por óbvio, eventuais medidas judiciais impostas.

Em razão de tal lacuna, concordamos com o objetivo central do PL nº 23/2023 ora analisado, que é permitir a adoção de medidas administrativas céleres para impedir que o agente flagrado portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas volte a praticar tal conduta.

Atualmente, por força do disposto no § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Ocorre que tal disposição abrange apenas as armas de fogo de uso permitido, não alcançando a maioria dos casos dos agentes de segurança pública, os quais têm acesso a armas de uso restrito. Esta é a razão, inclusive, pela qual entendemos que não há sobreposição entre o presente projeto e o PL 1898/2019, já aprovado no Senado Federal e também em trâmite nesta Casa.

O PL 1898/2019, ao pretender instituir a perda da autorização de porte de arma de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência, também altera apenas o art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

De modo concreto, voltando à análise do PL nº 23/2023, a regulamentação da suspensão ou cassação do porte de arma de fogo dos agentes de segurança pública é tratada em atos normativos diversos, normalmente em atos internos das corporações.

Dada a diversidade dos atos em questão, em alguns casos não há disposição clara quanto ao porte em estado de embriaguez e em situação de uso de substância psicoativa, não existindo, ainda, padronização entre estes.



Como exceção, no caso das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, a Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), em seu art. 29, § 4º, estabelece que “compete ao comandante-geral certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de arma”.

Assim, considera-se adequada a fixação de normas gerais e padronizadas na legislação federal sobre o tema.

Embora meritório e extremamente necessário o PL nº 23/2023, entendemos que alguns ajustes devem ser feitos ao projeto no intuito de melhor adequá-lo à sistemática da Lei nº 10.826/2003.

Em primeiro lugar, adequamos a terminologia utilizada àquela já existente na legislação em vigor. Nesse sentido, substituímos a descrição de “bebida alcoólica, substâncias alucinógenas ou substâncias químicas que causem efeitos análogos ao da embriaguez” pela mesma caracterização disposta no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, que fala em “estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

Da mesma forma, foi alterada a menção a “curso sobre o correto uso de armas” e “tratamento e acompanhamento médico e psicológico” por “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica”, nos termos do inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento.

Também ajustamos o texto para contemplar todos os agentes públicos e privados alcançados pelo art. 6º da Lei nº 10.826/2003, conferindo tratamento isonômico a agentes públicos e privados encontrados em “estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

Em continuidade, adequamos a expressão “perda automática da autorização para porte de arma” à terminologia administrativa utilizada pela legislação pertinente e pelos regulamentos específicos, destacando ainda o seu caráter temporário. Assim, o substitutivo proposto utiliza o termo “suspensão”, que deverá ser imposta por decisão motivada da autoridade competente de cada corporação ou instituição. Ademais, caberá a tal



autoridade determinar o tempo da suspensão de forma motivada, podendo ainda restringir o porte apenas ao horário de serviço.

Em relação à perda do vínculo funcional com a administração pública, adaptamos o texto para estabelecer que a reversão da suspensão do porte da arma de fogo não se aplicará nos casos de perda do cargo após o devido processo administrativo ou judicial, conforme disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

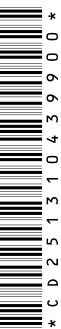
Foi necessário destacar também que a suspensão do porte de arma de fogo é medida administrativa que não exclui a aplicação de outras sanções disciplinares e penais. Assim, fica claro que, além da suspensão do porte, o agente público estará sujeito às sanções contidas em legislação específica.

Por fim, outro ajuste necessário diz respeito à caracterização da conduta tratada no projeto como ato de improbidade administrativa. Nesse ponto, entendemos ser mais adequado que tal disposição seja inserida na própria Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), mais especificamente em seu art. 11, que trata dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

Ante o exposto, concluímos, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 23/2023, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2025.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 23, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma de fogo por agentes públicos e privados em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º-A O direito garantido aos agentes de que trata o art. 6º desta Lei terá sua eficácia suspensa na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, mesmo fora de serviço.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, deverá a autoridade competente apreender a arma de fogo e adotar as medidas legais pertinentes, informando o Ministério Público e a respectiva corporação ou instituição a qual o infrator se vincula.

§ 2º A suspensão será determinada imediatamente pelo superior hierárquico ou outra autoridade competente, por meio de decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito à duração da medida, nos termos definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º Em se tratando de agente público especificado nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei, por meio de decisão fundamentada da autoridade competente, poderá ser mantido o porte de arma de fogo apenas durante o serviço,



desde que comprovadamente necessário para a continuidade dos serviços públicos.

§ 4º A suspensão do porte de arma de fogo e a apreensão do armamento poderão, no caso dos agentes públicos especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei, ser revertidas por decisão motivada da autoridade competente, após nova comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica caso, em razão da conduta descrita no *caput*, seja decretada a perda do cargo nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 6º A suspensão do porte de arma de fogo é medida administrativa que não exclui a aplicação de outras sanções disciplinares, civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 11.....

XIII – portar o servidor público de que trata o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, mesmo fora de serviço.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2025.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2023, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 23/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegada Ione - Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Capitão Alden, Gisela Simona, Luiz Gastão, Pastor Sargento Isidório, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sâmia Bomfim, Soldado Noelio, André Figueiredo, Fernanda Melchionna, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma de fogo por agentes públicos e privados em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º-A O direito garantido aos agentes de que trata o art. 6º desta Lei terá sua eficácia suspensa na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, mesmo fora de serviço.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, deverá a autoridade competente apreender a arma de fogo e adotar as medidas legais pertinentes, informando o Ministério Público e a respectiva corporação ou instituição a qual o infrator se vincula.

§ 2º A suspensão será determinada imediatamente pelo superior hierárquico ou outra autoridade competente, por meio de decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito à duração da medida, nos termos definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º Em se tratando de agente público especificado nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei, por meio de decisão fundamentada da autoridade competente, poderá ser mantido o porte de arma de fogo apenas durante o serviço, desde que comprovadamente necessário para a continuidade dos serviços públicos.

§ 4º A suspensão do porte de arma de fogo e a apreensão do armamento poderão, no caso dos agentes públicos especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei, ser revertidas por decisão motivada da autoridade competente, após nova comprovação de capacidade técnica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

de aptidão psicológica, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica caso, em razão da conduta descrita no *caput*, seja decretada a perda do cargo nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 6º A suspensão do porte de arma de fogo é medida administrativa que não exclui a aplicação de outras sanções disciplinares, civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 11.....

.....

XIII – portar o servidor público de que trata o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, mesmo fora de serviço.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Presidente



FIM DO DOCUMENTO